

A PRUDÊNCIA COMO CRITÉRIO DA DECISÃO JUDICIAL CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

PRUDENCE AS A CRITERIA OF THE CONSTITUTIONALLY ADEQUATE JUDICIAL DECISION

Yan Soares de Souza¹
Paulo Augusto Paz Barros²

RESUMO: A partir da análise da evolução histórica da Constituição há, no âmbito da expansão jurisdicional, um crescimento da importância da atividade decisória do magistrado. Assim, estuda-se a possibilidade de se decidir corretamente quanto aos fatos, nos termos da teoria de Karl Raimund Popper, perpassando-se pela prudência como critério de acerto. Como objetivo geral têm-se o estudo da prudência, buscando-se desenvolver premissas e critérios para a sua aplicabilidade prática pelo magistrado a fim de estabelecer uma futura teoria da decisão jurídica prudencial, para se chegar ao justo concreto, compatível com a atividade decisória em um Estado Democrático Constitucional de Direito. Como objetivos específicos, tem-se: a) pesquisa sobre a evolução histórica do neoconstitucionalismo, a fim de analisar como essa teoria constitucional opera no ordenamento jurídico e como os juízes decidem em uma democracia constitucional; b) análise da decisão judicial perante o mundo dos fatos segundo a teoria de Karl Popper e as conjecturações intrínsecas a subjetividade do magistrado até se chegar na decisão judicial; c) elaboração das premissas básicas para uma futura teoria da decisão judicial com base na prudência. Foi utilizado o método dedutivo de pesquisa, através de levantamento bibliográfico e da respectiva seleção; leitura e análise dos textos legais. Conclui-se que o mesmo direito constitucional que expande as prerrogativas e competência do magistrado deve impor a ele responsabilidades que envolvem a delimitação da decisão judicial adequada que necessita passar por uma autocontenção prudencial.

44

Palavras Chaves: Teoria constitucional. Neoconstitucionalismo. Karl Raimund Popper. Prudência. Justiça.

ABSTRACT: Based on the analysis of the historical evolution of the Constitution, there is, within the scope of jurisdictional expansion, an increase in the importance of the magistrate's decision-making activity. Thus, the possibility of correctly deciding on the facts is studied, in terms of Karl Raimund Popper's theory, permeating through prudence as a criterion of success. As a general objective, we have the study of prudence, seeking to develop premises and criteria for its practical applicability by the magistrate in order to establish a future theory of prudential legal decision, to reach the concrete fair, compatible with the decision-making activity in a Constitutional Democratic State of Law. As specific objectives, there are: a) research on the historical evolution of neoconstitutionalism, in order to analyze how this constitutional theory operates in the legal system and how judges decide in a constitutional democracy; b) analysis of the judicial decision before the world of facts according to Karl Popper's theory and the conjectures intrinsic to the magistrate's subjectivity until reaching the judicial decision; c) elaboration of the basic premises for a future theory of judicial decision based on prudence. The deductive method of research was used, through bibliographic survey and respective selection; reading and analysis of legal texts. It is concluded that the same constitutional law that expands the prerogatives and competence of the magistrate must impose on him responsibilities that involve the delimitation of the adequate judicial decision that needs to pass through a prudential self-restraint.

Keywords: Constitutional theory. Neoconstitutionalism. Karl Raimund Popper. Prudence. Justice.

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3468133857709367>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0073-8341>

² Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Processo Civil - Universidade de Fortaleza. Bacharel em direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. CV: <http://lattes.cnpq.br/7419837371028035>

INTRODUÇÃO

O direito surgiu, nas sociedades pré-estatais, eivado eminentemente de uma tutela privatista, ou seja, quando da lesão a um bem sensível, a resposta se dava pela própria vítima, por seus familiares, ou pela comunidade, inexistindo qualquer parâmetro de proporcionalidade ou retributividade, mas tão somente o senso de justiça pessoal do ofendido e o poder do mais forte. Quando da codificação do direito e do estabelecimento de padrões de respostas punitivas, observou-se uma evolução natural do direito. A partir disso, a atividade judicante - entendida como aquela na qual a um terceiro, tido como imparcial, é dado o poder de, no nome estatal, resolver as controvérsias jurídicas entre os particulares que lhe são postas - foi atribuída a diversas figuras em toda a história, perpassando pelos líderes religiosos como a Bíblia Sagrada relata na história do povo hebreu pela figura do Pretor da Roma Antiga até chegar na configuração que se entende hoje.

Com o advento do neoconstitucionalismo, mais recentemente, a Constituição ganha força e com ela advém a expansão da normatividade, jurisdição constitucional e o conseqüente crescimento do papel do judiciário. Ou seja, a partir do momento no qual se passa a lidar com um ordenamento jurídico permeado de princípios e conceitos constitucionais abertos que tutelam e resguardam a probidade, a moralidade e a finalidade pública dos atos administrativos, o judiciário não pode, simplesmente se abster de atuar em razão da separação dos poderes, quando diante de evidentes ilicitudes que maculem o ato administrativo.

45

Contudo, também não pode ter a pretensão de possuir as ferramentas e os mecanismos para resolver todos os problemas sociais. Há uma linha tênue que separa a atuação legítima de um juiz em um estado constitucional democrático de direito daquele que usurpa de suas competências e prerrogativas. Daí urge a necessidade de se estabelecer critérios que diferenciam essas situações, consubstanciando-se, destarte, a importância de se compreender a prudência como critério de alcance desse objetivo.

Destarte, é que se percebe a imprescindibilidade da análise do protagonismo social ativo que o judiciário tem assumido perante o povo brasileiro nos últimos anos, assumindo essa postura, em face até mesmo de importantes debates legislativos, tal como a descriminalização do aborto e a liberação das drogas - embora não tenham uma legitimidade democrática tão direta quanto aqueles - e, muitas vezes, o fazem em razão da inerência da própria atividade jurisdicional que é justamente concretizar e proteger direitos. Concretização de direitos que urge a partir do decidir e é, nesse sentido, que nasce uma das maiores discussões da teoria da decisão judicial: quando o juiz está diante de um caso concreto existe uma única resposta correta? Esse

questionamento não é novo, mas assume uma importância maior tão quanto cresce o papel do judiciário, uma vez que, essa relevância e a responsabilidade com o regular desempenho do seu papel devem andar conjuntamente.

Nesse sentido, o presente trabalho se posiciona, tencionando analisar de forma sucinta as principais discussões que orbitam a matéria. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo de pesquisa, por meio de levantamento bibliográfico e da respectiva seleção; leitura e análise dos textos legais.

Desta feita, no primeiro capítulo se busca fazer uma análise da evolução histórica da importância da Constituição até se chegar ao papel que assume hodiernamente e, assim, demonstrar-se que qualquer teoria da decisão judicial que seja formulada precisa passar necessariamente pela ótica constitucional.

A partir da premissa que a decisão judicial analisa fatos e direitos é que se desenvolve a busca da decisão judicial correta nos capítulos seguintes. Destarte, reserva-se o segundo capítulo para a análise da possibilidade de se decidir corretamente quanto aos fatos, nos termos da teoria de Karl Raimund Popper, perpassando-se pelo estabelecimento da prudência como critério de acerto.

No terceiro capítulo se analisa a prudência, buscando-se desenvolver as premissas e critérios para a sua aplicabilidade prática pelo magistrado no âmbito das decisões a fim de estabelecer uma futura teoria da decisão jurídica prudencial. 46

Por fim, conclui-se o trabalho buscando estabelecer padrões hermenêuticos básicos, nos termos da prudência, compatíveis com a atividade decisória em um Estado Democrático Constitucional de Direito.

1. O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA CONSTITUCIONAL MODERNA

O ideal constitucional, que é comumente celebrado nas premissas da garantia de direitos e da limitação de poder, remonta à Atenas, o berço do ideal democrático e constitucional das civilizações modernas. Afinal, a Capital da Grécia foi, historicamente, a responsável pelo primeiro grande precedente de limitação do poder político. Esse fundamento foi ainda compartilhado por Roma, ocasião na qual, com a República, surgiu a Lei das Doze Tábuas. Luís Roberto Barroso, em seu livro, cita um dos fragmentos dessa Lei, qual seja: “*salus populi suprema lex esto*” que pode ser entendido como “o bem-estar do povo é o bem-estar supremo”, vislumbrando-se, assim, uma total conformidade com a garantia de direitos do povo. (2013, p. 29)

Entretanto, é a partir do período compreendido entre o fim da Idade Média e o começo

da Idade Moderna que surge o pressuposto para o desenvolvimento do constitucionalismo, tal como se concebe hoje. É no absolutismo que o poder, até então, descentralizado nas mãos dos senhores feudais passa a se concentrar nas mãos do soberano.

Ou seja, justamente, devido a força desenfreada atribuída ao príncipe é que se evidencia a necessidade de limitação do poder e garantia de direitos através da supremacia da lei que atualmente se consubstancia como pressuposto dos ideais constitucionais modernos (BARROSO, 2013, p. 27). Paulo Bonavides, discorrendo sobre a necessidade da limitação do poder a partir da definição de soberania, assevera:

Mas, como o Estado é o monopolizador do poder, o detentor da soberania, o depositário da coação incondicionada, torna-se, em determinados momentos, algo semelhante à criatura que, na imagem bíblica, se volta contra o criador. (2007, p. 41)

Esse fenômeno de limitação do poder e o conseqüente nascimento do ideal constitucionalista é historicamente celebrado na assinatura da Magna Carta, em 1215, pelo rei João Sem Terra, quando vencido na guerra que travava no continente, em especial na Batalha de Bouvines, contra a França, obrigou-o a submeter seu poder, até então absoluto, ao aludido documento jurídico. (BARROSO, 2013)

Nasce, assim, a primeira ideia concreta do que se entende como Constituição por dizer respeito justamente àquilo que se vislumbra como o fundamento de seu conteúdo material, qual seja, mais uma vez, a limitação do poder e a garantia de direitos. 47

O constitucionalismo, tal como se concebe hoje, perpassa pelo entendimento de outro ordenamento constitucional diretamente influenciado pelo inglês, qual seja, o dos Estados Unidos da América. Evidencia-se o fato de que a independência Norte Americana da colonização inglesa resultou na primeira constituição escrita do mundo, fundamentada na independência das colônias, na superação do modelo monárquico e na implementação de um governo constitucional, pautado na separação de Poderes, na igualdade e na supremacia da lei. (BARROSO, 2013)

Nada obstante o seu pioneirismo, o constitucionalismo americano encontrou seu exponencial ao proclamar a supremacia das normas constitucionais que serviriam inclusive, conforme ensina Jânio Nunes Vidal, “de parâmetro de aferição da validade das demais normas produzidas pela legislatura comum”. (2009, p. 81). Esse papel constitucional foi sedimentado no célebre caso *Marbury vs. Madison*:

In compliance with the Judiciary Act of 1801, President John Adams signed a commission for Willyan Marbury as a justice of the peace for the county of Whashington, DC. The seal of the United States was affixed to the commission, but it never reached Marbury. James Madison, the incoming secretary of state under Jefferson (a Democratic Republican rather than a Federalist),

*refused to deliver the commission. Marbury went directly to the U.S. Supreme Court for a writ of mandamus requiring Secretary of State Madison to deliver to Marbury his commission. The Judiciary Act of 1789 in section 13 had provided that the Supreme Court could issue writs of mandamus.*³ (VILE, 2014, p. 107)

Jânio Nunes Vidal, sintetiza as premissas da aludida decisão:

a) A Constituição escrita é a norma fundamental (*lex superior*), expressão do poder constituinte originário que institucionaliza o Estado ao mesmo tempo que delimita seus poderes. Reafirma-se, assim, o princípio da supremacia constitucional, segundo o qual nenhum ato do Poder Público poderá ser considerado válido, se for contrário à Constituição; b) **Confere-se a todo juiz ou tribunal, quando chamado a decidir um caso concreto, o poder de deixar de aplicar uma norma da legislatura comum que não esteja na conformidade da Constituição.** A harmonia do sistema é assegurada pela força vinculante dos precedentes (*stare decisis*), de tal modo que o julgamento de um caso concreto pela Suprema Corte regulará a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário; c) **A lei contrária à Constituição não é aplicada ao caso concreto, ou seja, considera-se inválida desde a sua edição, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, declarar a sua não-aplicação. Assim, a decisão judicial limita-se a reconhecer uma situação de inconstitucionalidade preexistente, operando efeitos retroativos, ou seja, considerados nulos todos os atos praticados, sob a égide da lei declara incompatível com a Constituição.** Grifou-se (2009, p. 85/86)

Destarte, malgrado se perceba que o aludido modelo americano influenciou diretamente a jurisdição constitucional brasileira no que pertence ao controle de constitucionalidade difuso incidental, sabe-se que a jurisdição constitucional brasileira não se exaure nesse ponto, fazendo-se imprescindível a análise das premissas do modelo constitucional austríaco, fortemente influenciado por Hans Kelsen. O modelo austríaco se fundamenta nos seguintes aspectos: 1) a Constituição como norma jurídica suprema; 2) a existência de um tribunal constitucional que, com exclusividade, exerceria o papel de guardião da Constituição; 3) as decisões desse tribunal teriam efeitos gerais e vinculantes. (VIDAL, 2009, p. 88)

48

O modelo de jurisdição brasileira se forma a partir da junção desses dois parâmetros: há um tribunal constitucional responsável pela análise em abstrato das normas constitucionais, com decisões dotadas de eficácia erga omnes e vinculantes, ao passo que, também é atribuído a todo juiz e tribunal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos.

Nesse sentido, há de se aduzir que nada obstante a força da evolução histórica do constitucionalismo pelo mundo, é de se ressaltar que a sua efetividade só veio a ser evidenciada com o fim da 2ª Guerra Mundial e, no caso brasileiro, com a redemocratização a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Barroso exemplifica:

³De acordo com o *Judiciary Act of 1801*, o Presidente John Adams nomeou William Marbury como juiz de paz pelo condado de Washington, DC. O selo dos Estados Unidos foi afixado a nomeação, mas nunca entregue a Marbury. James Madison, o Secretário de Estado do governo de Jefferson (um republicano democrata, em vez de, federalista), recusou-se a entregar a nomeação. Marbury foi diretamente a Suprema Corte, através de um *writ of mandamus* requerendo que o Secretário de Estado lhe entregasse sua nomeação. O *Judiciary Act* de 1789 em sua seção 13 previu que a Suprema Corte poderia apreciar *writs of mandamus*.

Na antevéspera da convocação da constituinte de 1988, era possível identificar um dos fatores crônicos do fracasso na realização do Estado de direito no país: a falta de seriedade em relação à lei fundamental, a indiferença para com a distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever-ser. Dois exemplos emblemáticos: a Carta de 1824 estabelecia que “a lei será igual para todos”, dispositivo que convivem, sem que se assinalassem perplexidade ou constrangimento, com os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata. Outro: a Carta de 1969, outorgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, assegurava um amplo elenco de liberdades públicas inexistentes e prometia aos trabalhadores um pitoresco elenco de direitos sociais não desfrutáveis, que incluíam “colônia de férias e clínicas de repouso”. (2013, p. 240)

A Constituição que era vista meramente como uma carta política cujas preposições ficavam à margem da discricionariedade do administrador passa a ser considerada norma jurídica provida de imperatividade, tem-se neste ponto aquilo que se entende como atribuição de força normativa a Constituição.

Esta atribuição de força normativa deve ser entendida a partir de dois fatos. Inicialmente, o pós-positivismo que se evidencia pelos inúmeros princípios e cláusulas abertas, todos fundamentados axiologicamente na dignidade da pessoa humana, que permeiam o decorrer do texto constitucional e a nova interpretação constitucional, qual seja, a nova forma de interpretar o direito: “foram alteradas premissas teóricas, filosóficas e ideológicas da interpretação tradicional, inclusive e notadamente quanto ao papel da norma, suas possibilidades e limites, e ao papel do intérprete, sua função e circunstâncias” (BARROSO, 2013, p. 288).

49

Todo o ordenamento jurídico perpassa necessariamente pela ótica constitucional, seja quando a aferição de constitucionalidade das leis ou mesmo a partir da interpretação das normas legais que devem necessariamente condizer com os fins da Constituição, a este fenômeno se nomeia de constitucionalização do direito.

Urge, nesse contexto, as constituições dirigentes, entendidas como aquelas que “se caracterizam por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos.” (NOVELINO, 2009, p. 113)

Contudo, embora possa ser compreendida a razão de ser de constituições dirigentes, mormente em estados no qual estão presentes severos déficits sociais, não se deve negligenciar a críticas que são feitas a esse suposto dirigismo, nesse sentido:

Essa visão, talvez, cause a principal falha, ao nosso ver, da Teoria da Constituição Dirigente: ela é uma Teoria da Constituição centrada em si mesma. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria “auto-suficiente” da Constituição. Ou seja, pensa-se numa Teoria da Constituição tão poderosa, que a Constituição, por si só, resolve todos os problemas. O instrumentalismo constitucional é, dessa forma, favorecido: acredita-se que é possível mudar a sociedade, transformar a realidade apenas com os dispositivos constitucionais. Conseqüentemente, o Estado e a política são ignorados, deixados de lado. A Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria da Constituição sem Teoria do Estado e sem política. E

é justamente por meio da política e do Estado que a Constituição vai ser concretizada. Será essa maneira totalizante (e, paradoxalmente, excludente) de compreender a Teoria da Constituição, sem política e sem Estado, ao lado do poder crescente dos tribunais constitucionais, que vai favorecer, na expressão de Boaventura de Sousa Santos, a manutenção da "Constituição sem Estado". (BERCOVICI, 2004, p. 13)

Ou seja, em um contexto no qual a Constituição Federal ocupa o topo do ordenamento jurídico, servindo como parâmetro de aferição de validade e critério de orientação da aplicação das demais normas do ordenamento jurídico, não se pode negligenciar a importância da atividade jurisdicional, uma vez que, percebe-se que com a evolução das sociedades e da própria complexidade das relações interpessoais, cresce na mesma toada a importância dessa atividade.

A responsabilidade se coaduna diretamente com a imprescindibilidade da atividade jurisdicional e é nesse sentido que Calamandrei explica que “O juiz é o direito feito homem. Só desse homem posso esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei me promete” (CALAMANDREI, 2000, p. 11), evidenciando a importância social desse papel. Nesse sentido, expõe o professor Glauco Barreira Magalhães Filho, a compreensão do texto se condiciona a preconceitos e prejuízos intrínsecos a qualquer individualidade humana. (MAGALHÃES FILHO, 2001)

O operador do direito precisa compreender todas as fases de aplicação do direito, desde a percepção do mundo dos fatos pelo juiz, perpassando pelas conjecturas do ordenamento jurídico na mente do magistrado até na forma da exteriorização da sua conclusão final através da decisão judicial. 50

Daí urge a necessidade de se compreender a prudência do magistrado como critério para o alcance da decisão judicial correta.

2. OS MUNDOS DE POPPER E A EXISTÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL CORRETA NO MUNDO DOS FATOS

As ideias de Popper partem da premissa da falibilidade humana, nesse sentido, a verdade objetiva e absoluta jamais pode ser atingida, pois “o nosso conhecimento só pode ser finito, ao passo que a nossa ignorância tem, necessariamente, de ser infinita” (POPPER, p. 50, 2009). Essa constatação não seria um óbice ao desenvolvimento da ciência, ao passo que, a buscar da verdade deve ser sempre o norte da ciência, ainda que essa seja uma jornada potencialmente falível. A ciência tem como alvo a incessante procura de teorias verdadeiras, embora nunca possamos ter a certeza de que uma determinada teoria é verdadeira (POPPER, p. 239, 2009), uma vez que, ao

se deparar com a verdade, vê-se, via de regra, diante de uma conjectura, pois a verdade é uma meta impossível de se alcançar. (POPPER, p. 306, 2009).

George Marmelstein, explicando Popper, expõe:

O importante é que devemos ter humildade quanto às nossas limitações intelectuais e, diante disso, sermos capazes de aprender com os nossos próprios erros, por meio de uma crítica – e auto-crítica – racional (p. 34). Só assim, diz ele, a ciência e o conhecimento progredem. E essa progressão da Ciência ocorre por meio da invenção de teorias que, comparadas com outras anteriores, podem ser descritas como melhores aproximações da verdade (p. 239)⁴.

E Marmelstein vai além e defende que, nos termos da teoria de Popper, a função do cientista deve ser o de formular conjecturas para, em seguida, tentar refutá-las. O processo de justificação de qualquer pergunta seria, por sua essência, contínuo e, destarte, inacabado. Sendo, assim, a verdade científica essencialmente provisória.

Marmelstein conjecturando sobre a teoria de Popper aplicada ao direito ensina:

Penso que o jurista deveria colocar os “óculos popperianos” sempre que estiver diante de um problema jurídico. Ou seja, deve tentar conjecturar a resposta mais justa para o problema que tem que resolver e, a partir daí, adotar uma postura crítica em relação ao seu ponto de vista, a fim de tentar refutá-lo com o rigor de um cientista. Essa é a essência do método do “feeling” que venho defendendo. Creio que o papel do juiz em particular é descobrir a solução mais justa possível para o caso concreto mesmo que a solução encontrada não se ajuste ao seu sentimento pessoal de justiça conjecturado num momento inicial. O problema é que, nesse processo de descoberta e refutação, as convicções pessoais do juiz certamente influenciarão o resultado dos testes de falsificação, mesmo que ele lute contra isso... Qualquer resposta oferecida pela lei, pela jurisprudência ou pela doutrina deveria ser submetida a testes de falsificação antes de ser adotada acriticamente. Só assim, por meio de constantes refutações, se pode esperar que o direito evolua. Não seria possível a evolução da jurisprudência se os juízes agissem sempre dogmaticamente, ou seja, aceitando como absolutamente verdadeiras as conclusões fornecidas no passado, seja por legisladores, seja por outros juízes, seja por autoridades acadêmicas.

51

Todavia, para os fins aos quais este trabalho se destina, outra ideia de Popper merece ser celebra: a metáfora dos três mundos.

Segundo o próprio Popper:

Para compreender as relações entre o corpo e a mente, temos de admitir primeiro a existência do conhecimento objetivo como um produto objetivo e autônomo da mente humana, e em especial o modo como usamos esse conhecimento como um sistema fiscalizador na resolução de problemas fundamentais. (p. 12, 1996)

Nesse sentido, a fim de tentar discorrer sobre as implicações entre a mente e o corpo na descoberta científica, ele concebeu a existência de três mundos: o primeiro deles como sendo o mundo físico, o segundo como o mundo psicológico e o terceiro como o mundo dos produtos da mente humana.

⁴ Disponível em: < <https://direitosfundamentais.net/2009/01/12/e-se-karl-popper-estivesse-falando-do-direito/> >
Acesso em: 05 jun. 2023.

Dentre o primeiro, estaria a realidade física das coisas - o corpóreo que é tangível pelo homem; o segundo diria respeito aos estados mentais, tais como, os pensamentos, as emoções e os desejos; por fim, o mundo dos produtos da mente humana diria respeito aos pensamentos humanos quando exteriorizados, como a cultura e a arte.

George Marmelstein utilizando a Teoria dos Três Mundos de Popper a partir de uma analogia com o xadrez exemplifica:

O Mundo 1 é o mundo do tabuleiro, das peças, dos jogadores, das cadeiras e das mesas. É o mundo físico. Os movimentos das peças efetuados pelos jogadores ocorrem nesse mundo. Na cabeça dos jogadores (Mundo 2), ocorre uma multiplicidade de “eventos mentais” que simulam as jogadas ou mesmo fornecem o “comando” para que os braços e as mãos possam movimentar fisicamente as peças no Mundo 1. Cada ser humano possui seu próprio “Mundo 2”, pois é um estado eminentemente subjetivo, ainda que afetado pelo Mundo 1 e pelo Mundo 3. Enquanto esses pensamentos subjetivos não forem objetivados por meio da linguagem, eles permanecerão no Mundo 2. Finalmente, é possível cogitar a existência de um Mundo 3, onde estão todas as jogadas possíveis e imagináveis, bem como as regras do jogo, por exemplo. É claro que existem muito mais possibilidades de jogadas no Mundo 3 do que no Mundo 2, já que a mente humana possui uma capacidade limitada. Aliás, é por isso que os computadores estão ganhando dos seres humanos no xadrez: eles possuem um banco de dados com praticamente todas as possibilidades estratégicas possíveis. Os bancos de dados (ou melhor, o conteúdo dos bancos de dados) são produtos da razão e, como tais, estão no Mundo 3, ainda que possam estar “materializados” fisicamente no Mundo 1.⁵

Marmelstein, mais uma vez, tenta aproveitar essa teoria no mundo jurídico e faz paralelo com os *hard cases*. Os casos difíceis são aqueles que possuem mais de uma resposta como parecendo ser correta, contudo dentre elas há soluções contrárias. Os casos difíceis podem ser considerados quando existe incerteza, estabelecida pela existência de diversas normas que determinam decisões diferentes ou porque não existe uma norma aplicável de forma precisa ao caso concreto. (DWORKIN, 2002)

Nesse sentido, diante de um caso concreto, há inegavelmente o mundo dos fatos, que é levado ao magistrado através dos autos. Nesse ponto, há a primeira observação a se fazer, qual seja, na atividade judicante o magistrado se limita à verdade dos autos, por óbvio, quanto mais próximo da realidade estiver o processo maior a potencialidade de acerto judicial. Nesse sentido:

O conhecimento objetivo (Mundo 3) é fruto das teorias experimentais rivais que competem para solucionar o problema e se acumulam ao longo do tempo. Nesse sentido, diante das informações até então disponíveis, é inegável que, em algum lugar do Mundo , existe sim uma única resposta correta para um dado problema. Para ser mais preciso: existem múltiplas opções, mas apenas uma é a melhor, ainda que o juiz sentenciante não tenha condições de saber, com elevado grau de precisão, qual é essa solução.⁶

5 Disponível em: < <https://direitosfundamentais.net/2009/04/14/a-unica-resposta-correta-de-dworkin-e-os-tres-mundos-de-popper/> > Acesso em: 05 jun. 2023.

6 Disponível em: < <https://direitosfundamentais.net/2009/04/14/a-unica-resposta-correta-de-dworkin-e-os-tres-mundos-de-popper/> > Acesso em: 05 jun. 2023.

3. A PRUDÊNCIA NA ATIVIDADE DECISÓRIA

A partir do momento no qual se percebe que o direito está intrinsecamente relacionado com o decidir surge a importância de se compreender a prudência. Nesse sentido, ensina André Gonçalves Fernandes:

Quando dizemos que o Direito envolve uma excelência na deliberação, isto é, um saber-fazer ou um saber eminentemente prático, pois envolve um agir refletido, como o fizemos há algumas linhas atrás, necessariamente adentramos no campo da prudência⁷, a capacidade que temos para emitir um juízo acertado sobre aquilo que deve ser feito aqui e agora (2017, p.20).

Em concreto, pode-se aduzir que a prudência está diretamente relacionada com a cautela, a perspicácia, ao cuidado que o agente deve ter na ponderação de suas escolhas. Nesse sentido:

O homem prudente é aquele que vê longe, pensa o todo, pondera as circunstâncias, é perspicaz na análise e prevê com algum grau de acerto por meio das incertezas e da variabilidade dos fatos. Em suma, trata-se da razão teórica (o saber) que, fundada na contemplação, ilumina a razão prática (o fazer), fundada na ação, a fim de bem dirigir o obrar humano no casuístico e no contingente. Assim, um obrar bem sucedido requer uma mediação concomitantemente intelectual (o saber) e volitiva (o fazer), a única que permite escolher e realizar aquilo que Aristóteles chama de “bem factível”, ou seja, não um utópico bem absoluto, mas o melhor possível num mundo fugaz e incerto (2017, p.20).

O direito e a prudência estão correlacionados tão intrinsecamente que se pode afirmar que até a sua própria codificação o direito se consubstanciava como a própria prudência (FERNANDES, 2017, p. 52). Nesse sentido:

Como prudência, o Direito sempre se constituiu num saber prático, pois o objeto do conhecimento jurídico, entendido assim até aquele mesmo século, não residia numa essência puramente investigativa, posta ante nossa consideração para ser contemplada. No dizer de Martínez Doral (1993:16-17): tratam-se aqui de condutas, ações, decisões humanas, isto é, objetos que fazem referência à realidade concreta e que não podem ser compreendidos, sobretudo se produzem reflexos jurídicos, privados dessa referência à realidade. Trata-se, também, do fato de que a Justiça carrega consigo uma tendência inexorável à realização, numa tentativa de conformação e configuração de situações concretas em sociedades determinadas. De qualquer ângulo que se contemple essa

⁷ A prudência é tratada ex professo no livro VI da *Ética a Nicômaco*, que aborda as virtudes dianoéticas, e no capítulo 34 do Livro I da *Magna Moralia*. Segundo Aubenque (2003: 59-60), “a tradição moral do Ocidente pouco reteve da definição aristotélica de prudência. Enquanto as definições estoicas de *phronêsis* como ‘ciência das coisas a fazer e a não fazer’ ou ‘ciência dos bens e dos males, assim como das coisas indiferentes’, facilmente se impuseram à posteridade, a definição dada por Aristóteles no livro VI da *Ética Nicomaquéia* apresenta um caráter demasiado elaborado ou, se se prefere, demasiado técnico para poder conhecer a mesma fortuna. Ali, a prudência é definida como uma ‘disposição prática acompanhada da regra verdadeira concernente ao que é bom ou mau para o homem (L. VI, 5, 1140 b 20 e 1140 b 5)’. Tomás de Aquino (S. Th., V, 47, 2), alguns séculos depois, irá adotar fórmula semelhante para a definição da prudência, essa virtude da inteligência do concreto, como sendo a *recta ratio agibilium*, a reta razão aplicada ao agir. Hoje, os dicionários da língua portuguesa traduzem a palavra prudência como cautela, precaução, circunspeção, sensatez ou ponderação, expressões que bem pouco lembram seu significado original” (grifos do autor).

tentativa, a ideia de realização e a referência à ação e à vida intervêm sempre e de uma maneira verdadeiramente decisiva (2017, p.16).

Segundo Aristóteles⁸ a mera aplicação mecânica da lei, sem qualquer preocupação prudencial e axiológica, estaria eivada de vícios. Assim, o Direito não se restringe a uma simples atividade aplicação racional da lei, mas evidencia uma atividade decisória e volitiva, ensejando a valoração na situação fática no caso específico a fim de que se produza o justo em concreto, razão pela qual o Direito seria antes de ser uma ciência, seria uma prudência, assim como a sua hermenêutica seria muito mais um ato de construção prudencial do que racional (ARISTÓTELES, 2009, p.124-125).

Sobre o tema, esclarece Fernandes que a prudência é uma virtude do intelecto prático, cujo objeto está em estabelecer e prescrever, no caso concreto, a correta conduta no agir propriamente humano, sendo esta composta por dois planos distintos. No primeiro (causalidade formal), observa-se a presença do agir humano devido, o qual seria mensurado por meio da constituição de valores objetivos, enquanto no segundo (causalidade eficiente) se observaria efetivamente esse agir, por meio de um comando apto a produzir efeitos em todos os indivíduos (FERNANDES, 2016, *online*).

Em outras palavras, no primeiro plano da prudência tem-se a causalidade formal na qual o indivíduo, através da razão inerente ao seu intelecto, leva em consideração valores objetivos de ordem moral, ética e de direito diante do caso em análise. Por outro lado, no segundo plano da prudência, compete à causalidade eficiente a tarefa de mover o indivíduo à realização daquilo que foi determinado como devido, pelo primeiro plano, numa dada circunstância, configura-se, portanto, um comando capaz de impactar o mundo exterior.

Tomás de Aquino atribui ao comando, inerente ao segundo plano da prudência, a maior relevância à sua dinâmica, salientando que “O comando consiste em aplicar à ação o resultado obtido no entendimento e no julgamento. E porque este ato está mais próximo do fim da razão

⁸ O que origina o problema é o fato de o equitativo ser justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal. A razão disto é que toda lei é universal, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares. Nos casos, portanto, em que é necessário falar de modo universal, mas não é possível fazê-lo corretamente, a lei leva em consideração o caso mais frequente, embora não ignore a possibilidade de erro em consequência dessa circunstância. E nem por isso esse procedimento deixa de ser correto, pois o erro não está na lei nem no legislador, e sim na natureza do caso particular, já que os assuntos práticos são, por natureza, dessa espécie. Por conseguinte, quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

prática, segue-se que este é o ato principal da razão prática e, conseqüentemente, da prudência” (AQUINO, 2005, p. 598)

Diante dessa perspectiva, Fernandes salienta que o processo deliberativo no qual a prudência está inserida pode ser descrito como um silogismo prático, no qual a premissa maior é o fim moral (o universal) e a premissa menor é a correta reprodução das circunstâncias do caso (o singular), seguida da ação devida, um agir conseqüente ao juízo formado a partir do entendimento e do julgamento anterior (FERNANDES, 2016, *online*)

Segundo Aristóteles “a prudência não tem por objeto somente o universal, mas ela deve também conhecer os singulares, pois ela dirige a ação e a ação dirige-se aos singulares” (ARISTÓTELES, 2009, p.136). Assim, a regra oriunda da prudência deve ser capaz de retratar o justo no caso singular em concreto, bem quanto ser justaposta à realidade universal a qual será atingida, fazendo com que seja, portanto, aplicável e mutável de acordo com as circunstâncias do caso concreto .

Por outro lado, observa-se que a moral prudencial aristotélica difere da moral normativista de Kant e John Rawls. Segundo Barzotto (2010, p. 167),

Toda filosofia moral da modernidade (...) discute a questão: “Que regra eu devo seguir?” A concepção aristotélica não está centrada na regra, mas no saber prático que determina se uma regra é ou não aplicável ao caso. Assim, a questão central da teoria moral é: que tipo de conhecimento torna o agente moral capaz de aplicar regras ou a agir na ausência de regras? Afinal, a regra não determina seu caso de aplicação, isto é, não há uma regra para aplicação de regras. A concepção normativista da moral que impera na modernidade está ligada à concepção normativista do direito como um conjunto de regras. A concepção clássica da moral, fundada na prudência, está ligada a uma concepção do direito onde a regra não ocupa o papel central.

Segundo a visão prudencial do Direito, na aplicação do direito ao caso concreto, as circunstâncias fáticas delimitam o sentido e o alcance da regra, prevista genericamente pela lei, a ser justaposta naquela situação, de molde a assegurar o justo em concreto concreto, aspectos esses que se encontram na base da prudência do direito romano. Entendida como o conhecimento do direito nas coisas, a *jurisprudencia* romana é dotada de cinco grandes características: é um saber realista, prático, ético, casuístico e tradicional (BARZOTTO, 2010, p.170-174). Ensina Villey acerca da jurisprudência, que

Os juristas romanos atribuíam à jurisprudência o papel primordial na gênese de seu direito. Há um texto do Digesto que especifica que nas origens e, na ausência de qualquer lei escrita, os seus verdadeiros autores foram os prudentes. A jurisprudência representou para os romanos o berço do direito. Creio que continua sendo verdadeiro no século XX quanto aos setores dinâmicos do direito. Ao menos onde o sentido da palavra não foi falsificado, onde ela não se desviou para o papel de serva estática, onde ela permaneceu conhecimento dos casos, isto é, do direito nas coisas (1981, p.73)

Nesse viés, a jurisprudência, no sentido de prudência do direito, reflete o justo jurídico, constituindo-se, portanto, a essência do modo com que a prestação jurisdicional deve ser feita pelo magistrado na solução das lides. Ademais, consoante disposto no Código Iberoamericano de Ética Judicial⁹ e no Código de Ética da Magistratura¹⁰, é dever do magistrado agir com prudência.

Leciona Lourival Serejo que é prudente o juiz que: a) pensa antes de decidir; b) avalia as consequências dos seus atos, das suas decisões; c) não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira; d) procura controlar suas emoções; e) é sereno e não demonstra hesitação, mas firmeza e tranquilidade. Salienta o autor que vem se recomendando ao juiz que realize a avaliação dos impactos exógenos das suas decisões, o efeito consequencial da sua decisão. Por outro lado, assevera:

Ponto relevante que não pode ser esquecido é que a prudência reclamada do juiz não pode manietá-lo, privá-lo de certas decisões e atitudes corajosas, indispensáveis à afirmação de sua autoridade. O juiz não pode ter medo de tomar certas decisões. Aqui entra a ponderação e o peso do caso concreto a exigir uma decisão imediata. Frequentemente o juiz vai deparar-se com situações em que fica indeciso diante do pedido de uma liminar, com receio de parecer precipitado. Entretanto, a força do caso concreto necessariamente o compelirá a sentir a decisão que deve tomar, com a celeridade devida. Em varas de família, constantemente o juiz é chamado a decidir com urgência casos que marcarão o destino de uma pessoa. O extremo cuidado com o deferimento de uma cautelar pode resultar infrutífera sua concessão pelo tempo decorrido, entre o pedido e a decisão. (2011, p.50-81)

Nesse sentido, Spinelli ensina que:

⁹ART. 8º.- O Juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional. [...]

Art. 68 A prudência tem por objetivo o autocontrole do poder de decisão dos juízes e o cabal cumprimento da função jurisdicional.

ART. 69 O juiz prudente é aquele que cuida para que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, após haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

ART. 70 O juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas, de modo a confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos.

ART. 71 Ao adotar uma decisão, o juiz deve analisar as diversas alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes consequências que advirão de cada uma delas.

ART. 72 O juízo prudente exige do juiz capacidade de compreensão e esforço para ser objetivo.

¹⁰ Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. [...]

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

A prudência mostra ao agente que as ações corajosas são do mesmo tipo que as ações temperantes e magnificentes, que as circunstâncias e a virtude específica a elas mudam, mas que o que deve ser buscado é sempre a mesma coisa: o justo meio. O que é importante notar é que o aperfeiçoamento de um sentimento próprio ou característico a uma determinada virtude implica o aperfeiçoamento dos outros sentimentos. Assim, possuir uma virtude é possuir todas. Nossos sentimentos estão, com efeito, desde o início da nossa vida, interligados: é impossível dispor de um e apenas um deles sem que, de maneira secundária, os demais não estejam envolvidos. Muitos sentimentos, desejos e considerações acerca desses entram em jogo quando estamos em uma situação prática. Eles podem, certamente, apenas “tangenciar” o sentimento principalmente envolvido na situação, mas mesmo assim estão lá. Se, como Aristóteles afirma, devemos sentir na hora certa o que é certo com relação às pessoas certas, pelas razões corretas e etc., e alguém faz isso efetivamente, então ele compreende o lugar que um determinado sentimento ocupa na sua vida. Isso significa que ele sabe localizar adequadamente esse sentimento e o tipo de ação que ele engendra em meio aos demais sentimentos e ações que lhe pertencem; se, em certos casos, eles não colaboram entre si, pelo menos não conflitam (2005, p. 184)

Com efeito, o saber jurisprudencial renova-se nos autos diante da análise do fato concreto a fim de adquirir pleno sentido jurídico pelo magistrado que, desvendando a essência fática, dá continuidade prudencial ao núcleo hermenêutico legal, declarando, motivadamente na decisão, o justo concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de expansão jurisdição constitucional há um crescimento da importância da atividade decisória do magistrado, ou seja, na medida em que aumentam as prerrogativas do juiz, consubstanciam-se novas responsabilidades para o judiciário.

Há de se dizer que, nesse contexto, a sociedade e o poder público precisam compreender o papel das suas instituições diante de um regime democrático, de um estado federativo e da separação de poderes, a fim de se resguardar os direitos e garantias fundamentais da população sem interferências impertinentes de um poder sobre outro, a fim de que se mantenha harmonia entre os poderes constituídos e a segurança jurídica que se perfaz como essencial para a harmonia, o crescimento do país e, em último grau, o bem estar da população.

Nesse sentido, advém o presente trabalho que não tem a pretensão de propor uma teoria pronta e acabada de delimitação de adequação da decisão judicial, mas tão somente se propõe a trazer a lume e estudar mais um critério essencial para a caracterização desse objetivo, qual seja, a prudência.

A atividade judicante, conforme se depreende da teoria de Karl Popper, compreende várias camadas de cognição do magistrado e, nesse sentido, perpassa necessariamente pela

individualidade do juiz, razão pela qual, mais uma vez, a prudência urge como mecanismo de obliteração da subjetividade do indivíduo frente a lei.

A doutrina constitucionalista sempre relembra a obra de Homero, quando no capítulo XII da “Odisseia”, o personagem principal Ulisses, em uma viagem de barco, ao saber que passaria próximo a uma ilha de sereias, famosas por seus cantos enfeitiçadores que atraíam os marinheiros para o afogamento, determinou à tripulação que se amarassem em um dos mastros do navio, pois caso contrário sucumbiriam diante dos cantos das sereias.

Assim, é o direito constitucional como um pré-compromisso da sociedade diante das dificuldades que podem vir a enfrentar.

Ou seja, o mesmo direito constitucional que expande as prerrogativas e competência do magistrado deve impor a ele responsabilidades que envolvem a delimitação da decisão judicial adequada que necessita perpassar por uma autocontenção prudencial.

REFERÊNCIAS

AQUINO. Suma Teológica. São Paulo: Loyola, 2005. Vols. I, II, V e VI.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Atlas, 2009.

ATIENZA, Manuel e VIGO, Rodolfo. Código Ibero-americano de ética judicial. Brasília: CJP, 2008

BARROSO. Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVICI, GILBERTO. Constituição e Política: Uma Relação Difícil, Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, V. 61, p. 5-24, jul, 2004. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?format=pdf&lang=pt> > . Acesso em: 05 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. Tradução de Paolo Barile. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução Luis Carlos Borges (revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão de tradução Silvana Vieira) – 2a ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, André Gonçalves. O olhar da coruja e o equilíbrio da balança: o lugar da Filosofia no Direito. 2017. 1 recurso online (147 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de

Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: < <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalle/988048> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

FERNANDES, André Gonçalves. A Prudência e o Direito como Razão Prática. Dicta & Contradicta. 2016. Disponível em: < <http://www.dicta.com.br/a-prudencia-e-o-direito-como-razao-pratica/> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da constituição. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011

MARMELSTEIN, George. A Única Resposta Correta de Dworkin e os Três Mundos de Popper. Direitos Fundamentais. 2009., Disponível em: < <https://direitosfundamentais.net/2009/04/14/a-unica-resposta-correta-de-dworkin-e-os-tres-mundos-de-popper/> > Acesso em: 05 jun. 2023.

MARMELSTEIN, George. E se Karl Popper estivesse falando do direito?. Direitos Fundamentais. 2009., Disponível em: < <https://direitosfundamentais.net/2009/01/12/e-se-karl-popper-estivesse-falando-do-direito/> > Acesso em: 05 jun. 2023.

NOJIRI, Sergio. Decisão judicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/57/edicao-1/decisao-judicial>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional . São Paulo: Método, 2009, 3ª ed, p. 113)

POPPER, Karl. O conhecimento e o problema corpo-mente. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009

POPPER. Karl R. Conhecimento objetivo e subjetivo. O conhecimento e o problema corpo-mente. Lisboa: Edições 70, 1996.

SPINELLI, Priscilla Tesch. A Prudência na Ética Nicomaquéia de Aristóteles. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6840/000491179.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SEREJO, Lourival. Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília: ENFAN, 2011.

STRECK, Lênio. O Que é Isto?: Decido Conforme Minha Consciência?, 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VIDAL. Jânio Nunes. Elementos da Teoria Constitucional Contemporânea. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.

VILE. JOHN R. Essential supreme court decisions: summaries of leading case in U.S. constitutional law. 16. ed. Plymouth, UK: Rowman & Littlefield, 2014.

VILLEY, Michel. *Filosofia del Derecho*. Pamplona: EUNSA, 1981, vols I e II

QUINARD PEDRON, Flávio Barbosa. A controvérsia sobre a única resposta correta: a réplica de Dworkin às críticas positivistas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. , jul. 2006. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Flavio_Pedron.htm> Acesso em: 05 jun. 2023.